



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.074 - RN (2011/0252372-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : SONIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO
ORDINÁRIO NR 1230001820105210021 DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES
ADVOGADO : IRAN DE SOUZA PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC 105.415/RN (REL. MIN. NILSON NAVES). DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA FIXADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. Na hipótese, o STJ, em sede de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Pendências - RN e o Juízo da Vara do Trabalho de Macau - RN, declarou a competência da Justiça Especializada para o julgamento da reclamação trabalhista proposta por Sônia da Silva Santos.

3. No entanto, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de ofício, com fundamento na medida liminar deferida nos autos da ADI n. 3.395-MC/DF pelo STF, declarou a incompetência da Justiça do Laboral, por entender que a relação jurídica existente entre a autora da ação trabalhista e o Município de Alto do Rodrigues - RN - seria de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

4. Restou evidenciado o desrespeito à decisão proferida no âmbito do CC 105.415/RN, de relatoria Min. Nilson Naves, uma vez que o acórdão do TRT da 21ª Região procedeu verdadeira reforma da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência para o julgamento da demanda principal no Juízo da Vara do Trabalho de Macau - RN.

Reclamação procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.074 - RN (2011/0252372-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : SONIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO
ORDINÁRIO NR 1230001820105210021 DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES
ADVOGADO : IRAN DE SOUZA PADILHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de Reclamação ajuizada por SONIA DA SILVA SANTOS contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que, em sede de recurso ordinário, declarou a incompetência da Justiça Laboral, nos termos da seguinte ementa:

"1. SERVIDOR PÚBLICO - VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADI-MC/DF-3395-6 E ADI-MC/DF-2.135 - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - DEVER LEGAL.

O Pleno do STF, nos autos da ADI-MC/DF-3395-6 (DJ 10.11.2006), ao referendar a liminar deferida pelo então Presidente do E. STF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. essa posição se reforçou a partir da decisão plenária na ADI-MC/DF-2.135 (DJ 14.08.2007), que suspendeu, 'ad cautelam' a eficácia do art. 39, 'caput', da Constituição com redação que lhe deu a EC nº 19/98. A primeira decisão de mérito proferida em sede de Reclamação (art. 102, I, 'I', da CRFB), reconhecendo ofensa aos julgados do STF ocorreu em 09.09.2009, nos autos da Reclamação nº 8.737, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski. Tal decisão foi divulgada no DJ (eletrônico) nº 175, em 16.09.2009, e teve seu trânsito em julgado em 28.09.2009. Assim, a partir dessa data, toda decisão proferida tem que aludir a incompetência da Justiça do Trabalho, nos moldes acima delineados (sentença, in casu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em 19.10.2010). Em se tratando de incompetência material, portanto, absoluta, deve ser declarada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com anulação de todos os atos decisórios e remessa dos autos ao órgão competente, a teor dos artigos 113, 'caput', e §§ 1º e 2º; 267, § 3º; e 301, § 4º; todos do CPC.

2. Incompetência absoluta declarada de ofício, restando prejudicada a análise do recurso ordinário."

Afirma a reclamante que:

"[...] apesar do STJ ter determinado a competência para conhecer e julgar o processo nº 123000-18.2010.5.21.0021 da reclamante SONIA DA SILVA SANTO é da justiça do trabalho (Vara do Trabalho de Macau/RN), nos termos da decisão proferida no conflito de competência suscitado (nº 105.516), tendo sido os autos remetidos à justiça especializada, o Egrégio TRT21 em sede de recurso ordinário, em que se discutia acerca de suposta prescrição ao direito autoral, proferiu decisão de ofício pela incompetência da justiça do trabalho, mesmo ciente da decisão do STJ ao presente caso.

Ou seja, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região afronta diretamente decisão do Superior Tribunal de Justiça, eis que decidiu de forma contrária ao órgão superior, além de ferir o princípio da isonomia, visto que em processos de casos semelhantes julgou procedentes a ação, restando prejudicada, sem qualquer motivo, a Reclamante.

[...]

Frise-se que o conflito foi suscitado pelo juízo da Vara Cível de Pendência, não podendo o processo ficar nessas idas e vindas de justiça trabalhista à justiça comum, depois de justiça comum à justiça trabalhista, e agora ser remetida da justiça trabalhista, novamente à justiça comum, como deseja o TRT21 em desacordo e desrespeito à decisão da Corte Superior que se manifestou, em decisão transitada em julgado, pela competência da Vara do Trabalho de Macau/RN para conhecer e julgar a reclamação." (fls.1/8, e-STJ).

Foram apresentadas informações pelo Juízo reclamado, às fls. 32/35 (e-STJ), assim resumidas:

a) a decisão prolatada declarou, de ofício, a incompetência material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta, da Justiça do Trabalho, anulando a sentença recorrida e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, em consonância à reiterada jurisprudência da Corte Suprema, a partir da decisão exarada no processo ADI n. 3.395-DF, que deferiu Medida Cautelar no sentido de suspender, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo;

b) no caso dos autos, o conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça foi decidido em 4.12.2009, e a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Macau/RN, em obediência à referida decisão, e foi exarada em 19.10.2010, isto é, após 28.9.2009; logo, tal decisão judicial foi produzida por juízo absolutamente incompetente, uma vez que, na data da prolação da decisão, já havia manifestação do STF no sentido de incompetência da Justiça Laboral.

O Ministério Público Federal opina pelo **acolhimento** da reclamação, em parecer sem ementa (fls. 45/48, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.074 - RN (2011/0252372-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC 105.415/RN (REL. MIN. NILSON NAVES). DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA FIXADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. Na hipótese, o STJ, em sede de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Pendências - RN e o Juízo da Vara do Trabalho de Macau - RN, declarou a competência da Justiça Especializada para o julgamento da reclamação trabalhista proposta por Sônia da Silva Santos.

3. No entanto, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de ofício, com fundamento na medida liminar deferida nos autos da ADI n. 3.395-MC/DF pelo STF, declarou a incompetência da Justiça do Laboral, por entender que a relação jurídica existente entre a autora da ação trabalhista e o Município de Alto do Rodrigues - RN - seria de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

4. Restou evidenciado o desrespeito à decisão proferida no âmbito do CC 105.415/RN, de relatoria Min. Nilson Naves, uma vez que o acórdão do TRT da 21ª Região procedeu verdadeira reforma da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência para o julgamento da demanda principal no Juízo da Vara do Trabalho de Macau - RN.

Reclamação procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

Nesse sentido, caberá reclamação nesta Corte quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal, ou quando as decisões desta Corte não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. Assim, para o seu deferimento deve restar comprovado que a instância *a quo* deixou de obedecer decisão proferida pelo STJ.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ – IMPROCEDÊNCIA.

1. A reclamação é recurso procedimental excepcional, só admitido quando a competência do STJ é desrespeitada ou foi usurpada.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar conflito negativo de competência suscitado em demanda na qual se postulava o fornecimento de medicamento, concluiu que a Lei 10.259/01 autoriza a produção de prova pericial e que o Juizado Especial Federal detém competência para conhecer de ação em que Estado e Município figuram em litisconsórcio passivo juntamente com a União.

3. A decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de excluir a União da lide não contraria provimento jurisdicional desta Corte, visto que não houve, no referido incidente, emissão de juízo de valor acerca da viabilidade de admitir-se intervenção de terceiros em sede de Juizado Especial tampouco sobre a legitimidade passiva ad causam da União, aferição esta que não encontra lugar em sede de conflito de competência.

4. Reclamação julgada improcedente."

(Rcl 3.592/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 10.11.2009)

No mesmo sentido: Rcl 1.608/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 1º.2.2010; AgRg na Rcl 3.647/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, DJe 7.12.2009.

Assiste razão à reclamante.

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Pendências - RN e o Juízo da Vara do Trabalho de Macau - RN, processo de relatoria do Ministro Nilson Naves, declarou a competência da Justiça Especializada para o julgamento da reclamação trabalhista proposta por Sônia da Silva Santos, nos seguinte termos:

"Sônia da Silva Santos ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Alto do Rodrigues - RN, no intuito de obter o pagamento de verbas de FGTS referentes ao período laborado para o réu - fevereiro de 1987 a março de 2007.

O Juiz da Vara do Trabalho de Macau - RN, ao fundamento de que o vínculo existente entre as partes seria de natureza estatutária, declinou da competência.

O Juiz de Direito da Vara de Pendências - RN, a quem redistribuído o processo, suscitou o presente conflito negativo ante as seguintes razões:

'Ora, quis o (a) reclamante, com o argumento da não validade do Regime Jurídico Único (Lei Municipal 302/2002), o reconhecimento de todo o período de trabalho sob a égide da CLT. se assim não obteve razão, também não merecia ter sua contenda remetida à Justiça Comum, posto que reclama depósitos da conta vinculada do FGTS relativamente a período anterior à instituição do Regime Jurídico Único dos servidores do Município Reclamado, quando houve a transformação de regime celetista para estatutário, cuja competência para processar e julgar tais pleitos é da Justiça do Trabalho'.

A atenta leitura dos autos revela que a requerente foi contratada pelo Município em 1987, sob o regime celetista, bem como que, em 2001, com a instituição do regime jurídico próprio dos servidores municipais, deu-se a alteração da natureza do vínculo, passando a estatutário. Não há dúvida, portanto, de que, na presente ação, a pretensão da requerente diz respeito a verbas relativas tanto ao período celetista, quanto àquele em que era regida pelo próprio dos servidores municipais.

Tal a situação, ocorreu-me que ao caso tem aplicação a Súmula 170, segundo a qual 'compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no Juízo próprio'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Macau - RN, o suscitado.***

(CC 105.516/RN, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 11.12.2009).

No entanto, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de ofício, com fundamento na medida liminar deferida nos autos da ADI n. 3.395-MC/DF pelo STF, declarou a incompetência da Justiça do Laboral, uma vez que a relação jurídica existente entre a autora da reclamação trabalhista e o Município de Alto do Rodrigues - RN seria de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, nos termos da seguinte ementa:

"1. SERVIDOR PÚBLICO - VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADI-MC/DF-3395-6 E ADI-MC/DF-2.135 - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - DEVER LEGAL. O Pleno do STF, nos autos da ADI-MC/DF-3395-6 (DJ 10.11.2006), ao referendar a liminar deferida pelo então Presidente do E. STF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. essa posição se reforçou a partir da decisão plenária na ADI-MC/DF-2.135 (DJ 14.08.2007), que suspendeu, 'ad cautelam' a eficácia do art. 39, 'caput', da Constituição com redação que lhe deu a EC nº 19/98. A primeira decisão de mérito proferida em sede de Reclamação (art. 102, I, 'I', da CRFB), reconhecendo ofensa aos julgados do STF ocorreu em 09.09.2009, nos autos da Reclamação nº 8.737, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski. Tal decisão foi divulgada no DJ (eletrônico) nº 175, em 16.09.2009, e teve seu trânsito em julgado em 28.09.2009. Assim, a partir dessa data, toda decisão proferida tem que aludir a incompetência da Justiça do Trabalho, nos moldes acima delineados (sentença, in casu, proferida em 19.10.2010). Em se tratando de incompetência material, portanto, absoluta, deve ser declarada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com anulação de todos os atos decisórios e remessa dos autos ao órgão competente, a teor dos artigos 113, 'caput', e §§ 1º e 2º; 267, § 3º; e 301, § 4º; todos do CPC.

2. Incompetência absoluta declarada de ofício, restando prejudicada a análise do recurso ordinário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples leitura do acórdão reclamado evidencia o desrespeito à decisão proferida no âmbito do CC 105.415/RN, de relatoria Min. Nilson Naves, que declarou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda principal.

Nesse sentido, também opinou o Ministério Público Federal:

"Sendo assim, contata-se a anunciada desobediência ao decisum proferido por essa C. Corte Superior que, à evidência, não pode ser reformada pelo Colegiado inferior - que a ela sequer se referiu a fim justifica o novo posicionamento - ainda que lhe pareça errado." (fl. 47, e-STJ).

Em síntese, o TRT da 21ª Região, ao declarar, em sede de recurso ordinário, de ofício, a incompetência da Justiça Especializada, baseada na decisão exarada na ADI n. 3.395-MC/DF pelo STF, reformou a decisão proferida pelo Ministro Nilson Naves no CC 105.415/RN, que fixou a competência para o julgamento da demanda principal no Juízo da Vara do Trabalho de Macau - RN, em verdadeira afronta ao decidido por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo **procedente** a reclamação, para determinar o prosseguimento da ação trabalhista proposta por Sônia da Silva Santos na Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo CC 105.415/RN.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0252372-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.074 / RN

Número Origem: 1230001820105210021

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SONIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO NR
1230001820105210021 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A
REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES
ADVOGADO : IRAN DE SOUZA PADILHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.